Curso Sintético acerca de Execução da Despesa Pública Orçamentária – Teoria e Prática

Palestrante: Francisco NASCIMENTO de Sousa
Secretário de Controle Interno do TJ/RN
Auditor de Controle Externo do TCE/RN
Email: fnsousa123@gmail.com
Instagram: @franciscnascimento2017

SISTEMA de CONTROLE INTERNO – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS

- **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL Adequada**
  - **Unidades Essenciais:**
    - Setor de PROTOCOLO
    - Setor de COMPRAS
    - Setor de LICITAÇÕES / CONTRATOS / CONVÊNIOS
    - Setor FINANCEIRO
    - ASSESSORIA JURÍDICA
    - Setor de ALMOXARIFADO
    - Setor de PATRIMÔNIO
- **ESTRUTURA de SERVIDORES Ideal**
- **ESTRUTURA FÍSICA Atualizada**

- Elaboração de NORMAS LOCAIS abrangentes
- Estabelecimento de FLUXOS PROCESSUAIS enxutos
- Padronização de PAPÉIS de TRABALHO
- Manualização de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
- CONTROLES Informatizados / PROCESSOS Virtualizados

UNIDADE de CONTROLE INTERNO – Central e/ou Setorial

COMPETÊNCIA

DESPESA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA
– REGIME ORDINÁRIO ou COMUM –

➢ **Modo de atuação => por AMOSTRAGEM**

(Resol. nº 011/2016-TCE/RN, art. 16, XXV)

"Art. 16. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:

.....

XXV – certificado de auditoria e parecer acerca da regularidade da despesa, exarados pela Unidade de Controle Interno, central e/ou setorial, a que se vincula o órgão ou entidade pública responsável pela sua execução, tão-somente no caso do processo haver sido submetido a ANÁLISE AMOSTRAL solicitada pela respectiva unidade de controle; e"

TJ/RN – SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO (SCI)

Resolução nº 30/2018-TJ/RN

"Art. 7º Os atos, procedimentos e processos pertinentes à execução da despesa pública orçamentária serão analisados por amostragem, definida no âmbito da SCI, notadamente em razão do disposto no inciso XXV do art. 16 da Resolução nº 011/2016-TCE/RN.

§ 1º Para efeito da operacionalização do disposto no *caput*, a atuação da SCI dar-se-á prioritariamente por meio do modo de análise preventivo ou do concomitante, com seleções de amostra baseadas em critérios de materialidade, relevância, criticidade e/ou risco, admissível, outrossim, demandas relativas a ações consideradas estratégicas para o Tribunal de Justiça, mediante determinação da Presidência.

......"

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CF, art. 37, *caput*

LEGALIDADE

IMPESSOALIDADE

MORALIDADE

PUBLICIDADE

EFICIÊNCIA

- **Atentar, também, para os demais PRINCÍPIOS:**
  - **do DIREITO PÚBLICO (Administrativo/Financeiro/Tributário)**
  - **da CONTABILIDADE PÚBLICA**
  - **da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

DESPESA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – Em especial:

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
- **Lei Nacional 4.320/1964 – Direito Financeiro/Contabilidade Pública**
- **Lei Estadual 4.041/1971 – Código de Fiscalização Financeira e Orçamentária do RN**
- **Lei Nacional 8.666/1993 – Licitações e Contratos Administrativos**
- **Lei Complementar Nacional 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**
- **Lei Nacional 10.520/2002 – Pregão**
- **Lei Complementar Nacional 116/2003 – ISS (Regulamentação Nacional)**
- **Lei Complementar Nacional 123/2006 – Estatuto da Microempresa**
- **Lei Complementar Nacional 131/2010 – Transparência (LRF, art. 48)**
- **Lei Complementar Estadual 464/2012 – TCE/RN (Lei Orgânica)**
- **Resolução 009/2012-TCE/RN – TCE/RN (Regimento Interno)**
- **Resolução 011/2016-TCE/RN – TCE/RN (SIAI 2016/2017/2018)**
- **Resolução 032/2016-TCE/RN – Ordem Cronológica de Pagamentos**
- **Portaria Ministerial 42/1999-MPOG – DESPESAS (Funções - Programas)**
- **Port. Interministerial 163/2001-STN/SOF – Consolidação das Contas Públicas**
- **PPA, LDO e LOA – Instrumentos de Planejamento Governamental do Ente**

DESPESA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA
EXECUÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **ATO ADMINISTRATIVO – Elementos:**
  - **COMPETÊNCIA**
  - **FORMA**
  - **FINALIDADE**
  - **OBJETO**
  - **MOTIVO**

DESPESA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA

REGIMES de EXECUÇÃO

(Lei Estadual nº 4.041/71, art. 73)

- **"Art. 73. A despesa pública far-se-á:**

  I – pelo regime ordinário ou comum;

  II – pelo regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho, na dotação própria, para o fim de realizar despesa, nos casos expressamente referidos na legislação, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário;

  ......"

DESPESA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA

Regime de ADIANTAMENTO

Fase da CONCESSÃO

Fase da PLICAÇÃO dos RECURSOS

Fase da PRESTAÇÃO de CONTAS

- **SUPRIMENTO de FUNDOS – Gastos decorrestes de:**
  - **despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;**
  - **despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;**
  - **despesa miúda e de pronto pagamento; e**
  - **despesa de caráter sigiloso.**

REGIME de ADIANTAMENTO / SUPRIMENTO de FUNDOS
RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

Administrações Públicas Estaduais e Municipais do RN
(Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 19)

- **O Suprimento de Fundos deverá obedecer aos seguintes limites financeiros:**
  - **R$ 8.800,00 – Limite máximo de uma despesa a titulo de adiantamento(*) (LN 8.666/1993, art. 60, § único, c/c Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 19, § 5º, parte final)**
  - **R$ 500,00 – Limite máximo para concessão de adiantamento "em espécie" (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 19, § 3º, II)**

(*) "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento." (LN 8.666/1993, art. 60, § único)

REGIME de ADIANTAMENTO / SUPRIMENTO de FUNDOS
RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

PROCURADORIA GERAL de JUSTIÇA – PGJ/RN
(Resol. 141/2012-PGJ, arts. 2º e 3º)

- **LIMITE MÁXIMO para CONCESSÃO:**
  - **R$ 4.000,00 (Resol. 141/2012-PGJ, art. 2º) para:**
    - **pagamento de despesas extraordinárias e urgentes ou despesas a serem realizadas em lugar distante do órgão pagador, desde que demonstrada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal das despesas públicas;**
    - **para os casos de despesas miúdas e de pronto pagamento, discriminadas no art. 56 da Lei Estadual nº 4.041/71;**
    - **despesas em caráter sigiloso ou reservado.**
- **LIMITE MÁXIMO de CADA DESPESA MIÚDA:**
  - **R$ 400,00 (Resol. 141/2012-PGJ, art. 3º, caput e § 1º), vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.**

Obs.: excepcionalmente, a critério do Procurador-Geral de Justiça, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentando, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de R$ 4.000,00.

PROCESSO de DESPESA – Regime de Adiantamento

Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 19

Regime de Adiantamento – SUPRIMENTO de FUNDOS

- **Necessidade de Regulamentação Própria**

"§ 4º Observadas as disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, e da Lei Estadual nº 4.041, de 1971, que regem a matéria, a operacionalização do adiantamento, relativamente às fases da concessão, da aplicação dos recursos e da prestação de contas, deverá se pautar em regulamento específico, emanado do órgão ou da entidade da Administração a que se vincule a unidade concedente." (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 19, § 4º)

DESPESA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA

Regime ORDINÁRIO ou COMUM

ESTÁGIOS da DESPESA



DESPESA PÚBLICA ORÇAMENTÁRIA
REGIME ORDINÁRIO ou COMUM

ORDEM CRONOLÓGICA de PAGAMENTOS

(Resolução nº 032/2016-TCE/RN)

- **Compete às Administrações ESTADUAL e MUNICIPAIS:**
  - **ESTABELECER PROCEDIMENTOS**
    - Implementações/Modificações de Rotinas
    - Alterações em Fluxos Processuais
    - Elaborações de Papéis de Trabalho
  - **ADEQUAR SISTEMA ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**
    - LIQUIDAÇÃO / PAGAMENTO – Implementações de novos dados
  - **NORMATIZAR Internamente (preferencialmente)**

Obs.: PRAZO para IMPLEMENTAÇÃO a partir de 01/01/2018.

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA

REGIME ORDINÁRIO: Processamento

- DETECÇÃO da NECESSIDADE do OBJETO
- DEFINIÇÃO do OBJETO
- REQUISIÇÃO de OBRA / SERVIÇO / COMPRA
- ESTIMATIVA do PREÇO
- VERIFICAÇÃO de DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- CUMPRIMENTO da LRF (Art. 16, I e II)
- FEITURA de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- FASE do EMPENHAMENTO
- FASE da LIQUIDAÇÃO
- FASE do PAGAMENTO

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– OBJETIVOS da CONTRATAÇÃO PÚBLICA –

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA X PROPOSTA de MENOR PREÇO

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)." (LN 8.666/93, art. 3º, caput)

"Art. 45. (...)
§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação (...):
I – a de menor preço – (...) será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;" (LN 8.666/93, art. 45, § 1º, I)

"O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório." (LN 12.462/2011, art. 19) – Lei do RDC

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– PILARES Essenciais da CONTRATAÇÃO PÚBLICA –

O atendimento ao INTERESSE PÚBLICO requer:

1. Adequada DEFINIÇÃO do OBJETO da Contratação
2. ORÇAMENTO que reflita o Preço de Mercado
3. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO bem elaborado
4. Efetiva GESTÃO/FISCALIZAÇÃO de CONTRATO

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– Definição do Objeto de Contratação –

- **PROJETO BÁSICO**
  - LN 8.666/93, art. 7º, I e § 2º, I, c/c art. 40, § 2º, I.
  - Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I, "b", 1.
- **TERMO de REFERÊNCIA**
  - LN 10.520/2002, art. 3º, I.
  - DF 3.555/2000, art. 8º, I, II e III, "a".
  - DF 5.450/2005, art. 9º, I, II e § 2º.
  - DE 17.144/2003, art. 8º, I, II e III, "a".
  - DE 20.103/2007, art. 7º, I, II e § 2º.
  - Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I, "b", 2.
- **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**
  - Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I, "b", 3.

TERMO de REFERÊNCIA

ATORES ENVOLVIDOS

- **RESPONSÁVEL(EIS) pela ELABORAÇÃO**

(DF 3.555/2000, art. 8º, III, "*a*", e DF 5.450/2005, art. 9º, I)

A elaboração do Termo de Referência será da competência exclusiva da UNIDADE ADMINISTRATIVA REQUISITANTE, sempre que esta detiver a completa compreensão acerca do objeto da contratação, podendo, no caso contrário, desenvolver-se como atividade multisetorial, momento em que passará a ser confeccionado no âmbito da Unidade Requisitante com o auxílio de outra(s) unidade(s) detentora(s) do conhecimento sobre o bem a ser contratado.

Obs.: adotar critério idêntico para o PROJETO BÁSICO.

TERMO de REFERÊNCIA

COMPOSIÇÃO

- **CONTEÚDO (mínimo) do TERMO de REFERÊNCIA:**
  - Objeto
  - Justificativa
  - Resultados Esperados
  - Descrição do Objeto
  - Valor Estimado da Contratação
  - Método de Seleção e Critério de Avaliação
  - Dotação Orçamentária
  - Prazo, Local e Condições de Entrega ou Execução
  - Condições de Recebimento
  - Condições e Prazos de Pagamento
  - Responsabilidades das Partes
  - Acompanhamento e Fiscalização da Execução
  - Sanções

Obs.: adotar critério idêntico para o PROJETO BÁSICO.

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– Definição do Objeto de Contratação –

COMPRAS – Material de Consumo e Material Permanente

- **RELAÇÃO do MATERIAL, contendo:**
  - especificação completa do bem (definição precisa, suficiente e clara do objeto da contratação, segundo a Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I, "*b*")
  - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (LN 8.666/93, art. 15, § 7º, II, primeira parte)

- **ESPECIFICAÇÃO QUANTITATIVA**
  - ESTIMATIVA das QUANTIDADES – emprego de adequadas técnicas quantitativas de estimação, sempre que possível (LN 8.666/93, art. 15, § 7º, II, parte final)

- **ESPECIFICAÇÃO QUALITATIVA**
  - Elementos componentes:
    - nome do item: a designação genérica e a particular
    - especificação técnica
    - especificação complementar

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

LN 8.666/93, art. 14 e art. 15, § 7°, I e II; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I, "*b*"

COMPRAS

(Material de Consumo e Material Permanente)

➢ ESPECIFICAÇÃO QUALITATIVA

- **Características garantidoras da qualidade do objeto:**
  - adequada caracterização do objeto
  - compatibilidade de especificação técnica com equipamentos existentes
  - compatibilidade de desempenho
  - condições de guarda e armazenamento
  - durabilidade
  - segurança
  - economia
  - funcionalidade

INDICAÇÃO de MARCA ou de CARACTERÍSTICAS RESTRITIVAS

LEGISLAÇÃO

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...)." (LN 8.666/93, art. 7º, § 5º)

JURISPRUDÊNCIA – TCU

"9.4. dar ciência à Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS que, em futuras licitações para aquisições de bens, abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 15, § 7°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;" (Acórdão nº 1861/2012 – Primeira Câmara)

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– ORÇAMENTO –

- **Orçamento X Pesquisa de Preços**
- **Cotação de Preço X Proposta de Preço**
- **Modos de elaboração de Orçamento**
- **Pesquisa de Preços – reflexões:**
  - **Quais fontes podem ser utilizadas?**
  - **Faz-se obrigatório o mínimo de 3 cotações?**
    VER: Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, § 1º; TCU – Acórdão 522/2014-Plenário; IN 5/2014-SLTI/MPOG, art. 2º, § 6º.
  - **Cotações de preço podem ser descartadas?**
  - **Qual parâmetro de preço é o mais adequado?**
  - **Onde buscar fundamentos legais?**
  - **Como agir na ausência de concorrência no mercado?**

ORÇAMENTO – (Estimativa do Valor da Contratação)

LN 8.666/93, art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II;
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, II
Ver: LN 8.666/93, art. 5º, caput, parte inicial

ORÇAMENTO – OBRAS e SERVIÇOS de ENGENHARIA

(ORÇAMENTO detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários)

- **Elementos base para a elaboração do orçamento:**
  - projetos
  - especificações técnicas
  - condições contratuais
  - demais fatores que possam influenciar o custo total

ORÇAMENTO – SERVIÇOS DIVERSOS

(ORÇAMENTO "simplificado" estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários)

ORÇAMENTO – COMPRAS

PREÇO de REFERÊNCIA – Valores Referenciais Mercadológicos

- **CONSULTAS a:**
  - valores registrados em Atas de Registro de Preços
  - "Banco de Preços" pertencentes a Órgãos/Entidades Públicas
  - preços praticados no âmbito dos Órgãos/Entidades Públicas
  - valores das últimas contratações formalizadas pelo próprio órgão ou entidade responsável pela aquisição/contratação
  - Tabelas de Preços
  - preços divulgados em revistas especializadas
  - preço praticado para o mercado em geral
- **PESQUISA MERCADOLÓGICA** (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, § 1º)

Obs.: 1 – juntar o conjunto dos documentos que tenham subsidiado a elaboração do ORÇAMENTO;

2 – preços praticados por pessoas do ramo do negócio => feita "in loco" ou por meio de fac-símile, da internet e de telefone(*).

(*) No caso da consulta por telefone, registrar, obrigatoriamente: a razão social da empresa consultada, o preço ofertado, a data da consulta e o nome da pessoa que prestou a informação.

PREÇO de REFERÊNCIA – Formação

PESQUISA MERCADOLÓGICA (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, § 1º)

- **OBJETIVO DA PESQUISA:**
  - **estimar a despesa a ser suportada;**
  - **viabilizar a fixação de preço máximo para a licitação;**
  - **apontar indício de preço inexequível;**
  - **possibilitar, nos procedimentos relativos à Lei 8.666/1993, a escolha da modalidade de licitação;**
  - **viabilizar o atendimento das exigências relativas à publicidade legal no pregão;**
  - **subsidiar a análise e o julgamento das propostas.**

Pesquisa de Preços

- **OBSERVAÇÕES – A PESQUISA deverá:**
  - **considerar todo o período de duração do contrato, incluindo as prorrogações, para efeito de definição da modalidade;**
  - **levar em consideração os quantitativos, mesmo no SRP.**

Obs.: Faz-se imprescindível realizar pesquisa para subsidiar qualquer alteração contratual ou prorrogação contratual de serviço continuado.

"promova ampla pesquisa de preços, quando da prorrogação de contratos de natureza continuada ou repactuação de valores contratados para esses serviços, objetivando garantir a escolha da opção mais vantajosa para a Administração, de acordo com o comando insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93" (Acórdão 827/08 - 2ª Câmara – TCU)

PREÇO de REFERÊNCIA – Definição

PESQUISA MERCADOLÓGICA (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, § 1º)

Na DEFINIÇÃO de PREÇO de REFERÊNCIA, aconselha-se utilizar:

- **a "MEDIANA", quando os preços coletados se apresentarem de forma heterogênea, haja vista a influência no calculo provocada pelos valores extremos**
- **a "MÉDIA ARITMÉTICA", quando os preços estiverem dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos**
- **o "MENOR PREÇO" ou "preço mínimo", quando, por motivo justificável, não for mais benéfico fazer uso de qualquer das metodologias de cálculo anteriores**

PREÇO DE REFERÊNCIA – Formação

PESQUISA MERCADOLÓGICA (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, § 1º)

ORÇAMENTO – Planilha				
	Item 1	Item 2	Item 3	Item 4
	Grampeador	Borracha	Caneta	Papel A4
Empresa A	5,58	0,52	3,54	5,95
Empresa B	5,45	0,55	3,78	8,97
Empresa C	5,53	0,95	3,82	9,55
Empresa D	5,64	0,54	6,25	10,02
Empresa E	10,15	0,59	3,66	10,26
MÉDIA ARITMÉTICA	6,47	0,63	4,21	8,95
TOTAL GERAL				20,26

PREÇO DE REFERÊNCIA – Formação

PESQUISA MERCADOLÓGICA (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, § 1º)

ORÇAMENTO – Planilha				
	Item 1	Item 2	Item 3	Item 4
	Grampeador	Borracha	Caneta	Papel A4
Empresa A	5,58	0,52	3,54	5,95
Empresa B	5,45	0,55	3,78	8,97
Empresa C	5,53	0,95	3,82	9,55
Empresa D	5,64	0,54	6,25	10,02
Empresa E	10,15	0,59	3,66	10,26
MÉDIA ARITMÉTICA	5,55	0,55	3,70	9,70
TOTAL GERAL				19,50

PREÇO DE REFERÊNCIA – Cálculo

ORÇAMENTO – Quadro Comparativo de Preços						
Item	Especificação	Cotação do Valor de Mercado (R$)				
		Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3	Empresa 4	Empresa 5
01		2,00	2,30	2,50	2,70	3,00
02		3,30	3,50	4,20	-	4,80

METODOLOGIAS

➢ MÉDIA ARITMÉTICA:

- Média Aritmética (Item 1) = 2,00 + 2,30 + 2,50 + 2,70 + 3,00 / 5 = 12,5 / 5 = 2,50
- Média Aritmética (Item 2) = 3,30 + 3,50 + 4,20 + 4,80 / 4 = 15,80 / 4 = 3,95

➢ MEDIANA:

- Mediana (Item 1) = 2,50
- Mediana (Item 2) = 3,50 + 4,20 / 2 = 7,70 / 2 = 3,85

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –

- **Qual o momento de se definir o procedimento a adotar?**
- **Que procedimento melhor se adequa ao caso concreto?**
  - **LICITAÇÃO PÚBLICA?**
  - **CONTRATAÇÃO DIRETA?**
  - **ADESÃO a ARP (Carona)?**

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –

- **Se LICITAÇÃO PÚBLICA:**
  - **Escolha da Modalidade adequada:**
    - **Concorrência, Tomada de Preços ou Convite?**
    - **Caso seja Pregão, o PRESENCIAL ou o ELETRÔNICO?**
    - **Para Contratação Imediata ou para formação de ARP?**
    - **Que "Tipo de Licitação" deve ser utilizado?**
      - **Menor Preço, Melhor Técnica ou Técnica e Preço?**
      - **Se "Menor Preço", o por ITEM ou o por LOTE?**
  - **Adequação à Lei Complementar 123/2006, se for o caso.**
  - **Procedimento Formal, pautado na Legalidade e Eficiência.**
  - **Execução por Responsável(éis) legalmente designado(s).**

LICITAÇÃO PÚBLICA – LIMITES

Lei 8.666/1993, art. 23, I e II do *caput*, com atualização do DF 9.412/2018

- **Para obras e serviços de engenharia:**
  - **CONVITE => até R$ 330.000,00**
  - **TOMADA de PREÇOS => até R$ 3.300.000,00**
  - **CONCORRÊNCIA => acima de R$ 3.300.000,00**

- **Para compras e serviços diversos do de engenharia:**
  - **CONVITE => até R$ 176.000,00**
  - **TOMADA de PREÇOS => até R$ 1.430.000,00**
  - **CONCORRÊNCIA => acima de R$ 1.430.000,00**

LICITAÇÃO PÚBLICA

Parcelamento do Objeto

OBJETOS de NATUREZA DIVISÍVEL

- **FUNDAMENTO LEGAL**
  - **OBRAS e SERVIÇOS** – **LN 8.666/93, art. 23, §§ 1º e 2º**
  - **COMPRAS** – **LN 8.666/93, art. 15, IV**

- **FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL**

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Súmula 247 do TCU)

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –

- **Se CONTRATAÇÃO DIRETA – Dispensa / Inexigibilidade:**
  - **optar pela Fundamentação Legal mais adequada ao caso;**
  - **elaborar Justificativa Fática e Jurídica acerca da opção;**
  - **realizar "Procedimento Licitatório Simplificado";**
  - **escolher Contratado Idôneo e Preço Vantajoso;**
  - **evitar o FRACIONAMENTO ILEGAL DE DESPESAS.**

LICITAÇÃO DISPENSADA (LN 8.666/93, art. 17)

- Possibilidade de competição
- Dispensa imposta pela Lei (ato vinculado)
- OBJETO:
  - alienação de bens (móveis e imóveis) da Administração
  - alienação de direitos pertencentes à Administração
- Necessidade de justificar o "interesse público"
- Obrigatoriedade de avaliação prévia do bem ou direito

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO (LN 8.666/93, art. 24, I a XXXIV)

FACULDADE LEGAL ⇔ Viabilidade de Competição

Obs.: O rol do art. 24 é TAXATIVO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (LN 8.666/93, art. 25, *caput* e I a III)

OBRIGATORIEDADE LEGAL ⇔ Inviabilidade de Competição

OBJETO ÚNICO ou SINGULAR # PESSOA ÚNICA

Obs.: O rol do art. 25 é meramente EXEMPLIFICATIVO

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSABILIDADE de LICITAÇÃO

LN 8.666/93, art. 24, I

DISPENSABILIDADE em RAZÃO do PEQUENO VALOR

- **OBRAS e SERVIÇOS de ENGENHARIA**
  - **REQUISITOS:**
    - contratações de valores até R$ 33.000,00(*)
    - que não correspondam a parcelas de uma mesma obra ou serviço
    - que não se trate de obra ou serviço da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente

(*) Valores até R$ 66.000,00, se contratados por "consórcios públicos", "sociedade de economia mista", "empresa pública" e por "autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas" (LN 8.666/93, art. 24, parágrafo único, na redação dada pela Lei 11.107/05)

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSABILIDADE de LICITAÇÃO

LN 8.666/93, art. 24, II

DISPENSABILIDADE em RAZÃO do PEQUENO VALOR

- **OUTROS SERVIÇOS, COMPRAS e ALIENAÇÕES**
  - **REQUISITOS:**
    - **contratações de valores até R$ 17.600,00(*)**
    - **alienações (casos previstos na LN 8.666/93, art. 17)**
    - **que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez**

(*) **Valores até R$ 35.200,00, se contratados por "consórcios públicos", "sociedade de economia mista", "empresa pública" e por "autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas" (LN 8.666/93, art. 24, parágrafo único, na redação dada pela Lei 11.107/05)**

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSABILIDADE de LICITAÇÃO

LN 8.666/93, art. 24, IV

DISPENSABILIDADE em RAZÃO de SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

- **EMERGÊNCIA ou CALAMIDADE PÚBLICA**
  - **REQUISITOS:**
    - **demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano**
    - **demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco**
    - **relação direta entre os meios (contratação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa)**

LIMITAÇÃO TEMPORAL da SITUAÇÃO EMERGENCIAL ou CALAMITOSA:

- **180 dias consecutivos e ininterruptos, a contar da sua ocorrência**

– IMPRORROGABILIDADE dos CONTRATOS (?) –

– INADMISSIBILIDADE da CHAMADA "EMERGÊNCIA FABRICADA" –

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO

LN 8.666/93, art. 24, V

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

- **AUSÊNCIA DE INTERESSADOS EM LICITAÇÃO ANTERIOR**
  - **Licitação DESERTA**

- **REQUISITOS:**
  - **existência de licitação anterior**
  - **ausência de interessados em participar da licitação anterior**
  - **risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida (justificadamente)**
  - **a contratação direta tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior**

LICITAÇÃO DESERTA X LICITAÇÃO FRACASSADA

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO

LN 8.666/93, art. 24, VII

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

- **PROPOSTAS SUPERIORES A PREÇO DE MERCADO OU TABELADO – Licitação FRACASSADA**

- **REQUISITOS:**
  - **existência de licitação anterior**
  - **apresentação de propostas inadmissíveis**
  - **insucesso da providência da LN 8.666/93, art. 48, § 3º**
  - **existência de particular disposto a contratar pelo preço adequado**

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LN 8.666/93, art. 25, *caput* e I

CONTRATAÇÃO DE PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO

- **HIPÓTESES:**
  - COMPRA de Produtor Único
  - COMPRA efetuada junto a Representante Exclusivo
  - contratação de OBRA/SERVIÇO de Fornecedor Único ou Exclusivo
- **DIMENSÃO TERRITORIAL DA EXCLUSIVIDADE:**
  - a localidade (Município) => Valor do contrato até limite para "convite"
  - o território nacional => Valor do contrato nos limites para "tomada de preços" ou "concorrência"
- **VEDAÇÃO:**
  - preferência de "Marca"

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LN 8.666/93, art. 25, *caput* e II

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

- **REQUISITOS**:
  - contratação de SERVIÇOS
  - serviços elencados no art. 13 (Serviços Técnicos Profissionais Especializados)
  - contratado com NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ver: art. 25, § 1º)
  - inviabilidade de competição
  - serviço de NATUREZA SINGULAR
- **VEDAÇÃO**:
  - inexigibilidade para Serviços de PUBLICIDADE e DIVULGAÇÃO

- **Súmula nº 255/2010 – TCU**

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

- **Súmula nº 252/2010 – TCU**

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

JURISPRUDÊNCIAS – TCU

- **"... Serviço singular deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo. Portanto, um serviço de natureza contínua, cuja contratação pode ser prorrogada por até 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), não pode ser tido como sendo de natureza singular." (Acórdão nº 8110/2012 – Segunda Câmara)**

- **"9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;" (Acórdão nº 819/2005 – Plenário)**

CONTRATAÇÃO DIRETA
DEFINIÇÃO do OBJETO

➢ **PROJETO BÁSICO => Obras e Serviços de Engenharia(*)**
(LN 8.666/93, art. 7º, I e §§ 2º, I, e 9º, art. 12 e art. 40, § 2º, I; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I, "*b*", 1)

- Ato de Aprovação do PB (Autoridade Competente)

(*) OUTROS SERVIÇOS – Documento equivalente (projeto simplificado)

➢ **PROJETO EXECUTIVO => Obras e Serviços de Engenharia (se necessário)**
(LN 8.666/93, art. 7º, II e §§ 1º e 9º, art. 12 e art. 40, § 2º, I; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VIII, "*a*")

- Ato de Autorização do PE (Autoridade Competente)

O PE poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução do Contrato

➢ **ESPECIFICAÇÃO do BEM => Compras (Material de Consumo/Permanente)**
(LN 8.666/93, art. 14 e art. 15, § 7°, I e II; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I, "*b*", 3)

- RELAÇÃO do MATERIAL, contendo:
  - especificação completa do bem, sem indicação de marca
  - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas

CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

SOLICITAÇÃO para REALIZAÇÃO da DESPESA
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, I

Obs.: ANEXAR, conforme o caso: - Projeto Básico e/ou Executivo
- Termo de Referência
- Especificações Técnicas

ORÇAMENTO (Estimativa do Valor da Contratação)
LN 8.666/93, art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, II

ATO CONFIRMATÓRIO da EXISTÊNCIA de SALDO ORÇAMENTÁRIO
LN 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, e art. 14, *caput*; LE 4.041/71, art. 74; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, III

ESTIMATIVA do "IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO"
LRF, art. 16, I; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, V, "*a*"

DECLARAÇÃO do ORDENADOR da DESPESA
LRF, art. 16, II; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, V, "*b*"

MINUTA DO TERMO DE CONTRATO (quando for o caso)

LN 8.666/93, art. 40, § 2º, III, c/c art. 62, § 1º; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 1

PARECER JURÍDICO ACERCA DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE e/ou DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

LN 8.666/93, art. 38, VI e parágrafo único;
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 2 e 7

- **Ato Administrativo Formal (circunstanciado)**

- **COMPETÊNCIA => Ordenador de despesa(*)**
- **CONTEÚDO:**
  - **ato autorizativo da Dispensa ou declaratório da Inexigibilidade, devidamente fundamentado (fundamento fático e jurídico)**

"TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA" ou "TERMO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE"

LN 8.666/93, art. 26, e SÚMULA Nº 07-TCE/RN;
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 3

➢ **Ato Administrativo Formal (circunstanciado)**

- **<u>COMPETÊNCIA</u> => Ordenador de despesa(*)**
- **<u>CONTEÚDO</u>:**
  - **ato autorizativo da Dispensa ou declaratório da Inexigibilidade, devidamente fundamentado (fundamento fático e jurídico)**

(*) O Ato poderá ser emitido por "autoridade administrativa" diversa do Ordenador de Despesa, desde que este delegue àquele competência para tanto.

COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

LN 8.666/93, art. 26, *caput*; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 5

IMPRENSA OFICIAL do ENTE

Publicação do:

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA
ou
TERMO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

- **CABIMENTO:**
  - **LICITAÇÃO DISPENSADA** – **LN 8.666/93, art. 17, §§ 2º e 4º**
  - **DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO** – **LN 8.666/93, art. 24, III a XXXIV**
  - **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – **LN 8.666/93, art. 25**
- **PRAZO PARA PUBLICAÇÃO: 5 (cinco) dias**

DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À IDONEIDADE DO CONTRATADO

LN 8.666/93, arts. 27 a 33; INI 01/2001–PGE/CONTROL, art. 1º, "*a*" e "*b*"
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 6

DISPENSABILIDADE – LN 8.666/93, art. 24, I a XXXIV
INEXIGIBILIDADE – LN 8.666/93, art. 25

➢ DOCUMENTAÇÃO(*), correspondente a:

- Cópia do Comprovante de Inscrição no CNPJ – Contratado PJ
- Cópia da Cédula de Identidade (RG) – Contratado PF ou firma individual
- Cópia do CPF – Contratado PF
- Certidão Negativa de Débito junto ao INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Cumprimento da CF, art. 7º, XXXIII – Contratado PJ
- Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais
- Certidões Negativas da Dívida Ativa do Município, do Estado e da União

(*) <u>Forma de apresentação</u>:
- em original
- por cópia autenticada (cartório ou servidor público)
- por documento extraído em sistema informatizado
- publicação na imprensa oficial (original ou cópia autenticada)

DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LN 8.666/93, art. 26 c/c 38, XII;
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*"

- **Ato caracterizador da situação emergencial ou calamitosa, ou, quando for o caso, ato governamental de decretação da situação emergencial ou calamitosa, quando se tratar de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666/1993**

Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 8

- **Atestado de comprovação de exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial, passado por entidade idônea, dentre as referidas no inciso I do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666/1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundada no citado inciso**

Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 9

DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LN 8.666/93, art. 26 c/c 38, XII;
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*"

- **Documentação comprobatória da notória especialização do contratado, obedecida a definição constante do § 1º do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666/1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso II do citado artigo**

Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 10

- **Documento(s) comprobatório(s) da consagração do contratado por parte da crítica especializada ou da opinião pública, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso III do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666/1993**

Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*b*", 11

FRACIONAMENTO ILEGAL de DESPESA

➢ OPÇÃO pela MODALIDADE MENOS COMPLEXA

LN 8.666/93, art. 23, § 5º

"§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço."

- **OBSERVAR REGRAS da ALTERAÇÃO dos CONTRATOS**

- **PRORROGAÇÕES de PRAZO** (LN 8.666/93, art. 57, § 1º)
- **ALTERAÇÕES QUALITATIVAS/QUANTITATIVAS** (LN 8.666/93, art. 65)

➢ FUGA da OBRIGATORIEDADE de LICITAR

- Aplicação ilegal da LN 8.666/93, art. 24, I e II

FRACIONAMENTO ILEGAL de DESPESA

NATUREZA da DESPESA X NATUREZA do OBJETO

"Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa."

(Acórdão 73/2003 TCU – Segunda Câmara)

"Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993."

(Acórdão 1386/2005 TCU – Segunda Câmara)

FRACIONAMENTO ILEGAL de DESPESA

➢ OBSERVAR REGRAS da ALTERAÇÃO dos CONTRATOS

- **ALTERAÇÕES QUALITATIVAS/QUANTITATIVAS** (LN 8.666/93, art. 65)

"DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, ..., em julgar que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimos ou supressões no objeto do contrato incidirá sobre o valor inicial do contrato atualizado até a data da decisão administrativa que determinar a alteração contratual, atualização que deverá ser feita com base nos critérios previstos no edital e no contrato, com a ressalva de que o valor final não poderá ultrapassar o limite máximo tolerado para a modalidade de licitação utilizada no certame do qual originou-se o contrato." (grifou-se)

Fonte: Consulta TCE/RN (Processo 5600/2003 – Decisão 1378/2003)

- **PRORROGAÇÕES de PRAZO** (LN 8.666/93, art. 57, § 1º)

"Escolha a modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas as prorrogações previstas no edital, nos termos dos arts. 8° e 23 da Lei n° 8.666/1993."

Fonte: Acórdão 1395/2005 TCU – Segunda Câmara

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –

- **Se ADESÃO a ATA de REGISTRO de PREÇOS – "Carona"**
  - **Adesão não é causa para o procedimento, mas consequência**
  - **Bem Registrado deve ser idêntico ao objeto da pretensão da Administração**
  - **Comprovação nos autos da garantia de VANTAJOSIDADE para a Administração**
  - **Obrigatoriedade de observância ao disciplinamento do art. 17 da Resolução nº 011/2016-TCERN**

SISTEMA de REGISTRO de PREÇOS – SRP

Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 17 / TCE/RN – DECISÃO nº 1420/2016-TC

Adesão a ARP (Ata de Registro de Preços) – CARONA

"Art. 17. Além da documentação constante do artigo anterior, no que couber, os processos de contração de bens ou serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços – ARP deverão conter, obrigatoriamente:

......" (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 17)

"I) Compete ao Município regulamentar as contratações de serviços e aquisições de bens efetuadas pelo sistema de registro de preços por meio de decreto, que poderá disciplinar a adesão de um órgão à ata de registro de preços formalizada por outro órgão; II) Existindo permissão na regulamentação municipal, a ata de registro de preços formalizada por órgão ou Poder Municipal poderá ser utilizada, durante sua vigência, por outro ..." (TCE/RN – DECISÃO nº 1420/2016 - TC)

CARONA – Adesão a ARP por Órgão não Participante do SRP

PROCEDIMENTOS a cargo do Órgão não Participante:

- detecção da necessidade de contratação do bem/serviço
- definição do objeto (projeto básico / termo de referência / especificações técnicas)
- realização de estimativa do valor de mercado do bem/serviço
- verificação da existência de Ata com preço registrado
- verificação de que a ARP admite a adesão
- impressão da Ata, do Edital e da Norma regulamentadora do SRP
- justificativa da vantajosidade para o órgão não participante
- consulta ao órgão gerenciador do SRP acerca da adesão
- recebimento da manifestação favorável do órgão gerenciador
- consulta ao fornecedor acerca da aceitação do fornecimento
- recebimento do fornecedor da concordância com o fornecimento
- parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade do procedimento
- formalização da contratação
- demais procedimentos atinentes ao contrato administrativo firmado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CARONA – Adesão à ARP por Órgão não Participante

- **CARONA – Limites** (Decreto Federal 7.892/2013, art. 22, §§ 3º e 4º):

"§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem."

Exemplo de Concessão de ADESÃO a ARP (Carona)

Item Registrado na ATA	Papel A4 (resmas)	
Total de Unidades Registradas	500	
DF 7.892/2013, art. 22, §§ 3º e 4º		
Órgão/Entidade Solicitante	Quantitativo	
1 – Prefeitura "A"	480	
2 – Câmara de Vereadores	40	
3 – Autarquia	50	
4 – Secretaria Estadual "A"	500	=> Limite máximo adesão (individual)
5 – Fundo de Saúde	45	
6 – Consórcio Público	30	
7 – Prefeitura "B"	275	
8 – Tribunal de Justiça	350	
9 – Prefeitura "C"	210	
10 – Secretaria Estadual "B"	400	
	2.380	=> Total efetivamente concedido
	120	=> Saldo remanescente
	2.500	=> Limite máximo adesão (global)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CARONA – Adesão à ARP por Órgão não Participante

- **CARONA – Limites:**

"§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes."

"§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem."

(Decreto Federal 7.892/2013, art. 22, §§ 3º e 4º, nas redações dadas pelo Decreto Federal 9.488/2018)

Exemplo de Concessão de ADESÃO a ARP (Carona)

Item Registrado na ATA	Papel A4 (resmas)	
Total de Unidades Registradas	500	
DF 7.892/2013, art. 22, §§ 3º e 4º, nas redações dadas pelo DF 9.488/2018		
Órgão/Entidade Solicitante	Quantitativo	
1 – Prefeitura "A"	100	
2 – Câmara de Vereadores	40	
3 – Autarquia	50	
4 – Secretaria Estadual "A"	250	=> Limite máximo adesão (individual)
5 – Fundo de Saúde	45	
6 – Consórcio Público	30	
7 – Prefeitura "B"	75	
8 – Tribunal de Justiça	150	
9 – Prefeitura "C"	110	
10 – Secretaria Estadual "B"	90	
	940	=> Total efetivamente concedido
	60	=> Saldo remanescente
	1.000	=> Limite máximo adesão (global)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO

LN 8.666/93, arts. 60 a 64

➢ EXCEÇÃO:

- **Contrato VERBAL => Pequenas despesas de pronto pagamento (Regime de Adiantamentos)**

"É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento." (LN 8.666/93, arts. 60, § único)

➢ REGRA:

- **Contrato ESCRITO => mediante "TERMO DE CONTRATO"**

Obs.: necessidade de feitura de prévia "MINUTA DO TERMO DE CONTRATO" (LN 8.666/93, art. 40, § 2º, III, c/c art. 62, § 1º; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VI, "*a*", 3, ou "*b*", 1), devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica da unidade administrativa contratante.

TERMO de CONTRATO – 1ª Via

LN 8.666/93, arts. 38, X, e 62; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*a*"

Instrumento Contratual (escrito) – devidamente assinado pelas partes

- **OBRIGATORIEDADE => Hipóteses de:**
  - **CONCORRÊNCIA**
  - **TOMADA DE PREÇOS**
  - **DISPENSA (valor > Convite)**
  - **INEXIGIBILIDADE (valor > Convite)**
  - **CONTRATOS COM OBRIGAÇÕES FUTURAS (qualquer valor):**
    - **entrega futura ou parcelada do objeto**
    - **assistência técnica**
- **FACULTATIVIDADE (discricionariedade do Ordenador):**
  - **COMPRA com entrega imediata e integral dos bens (qualquer valor), sem cláusula de obrigação futura**
  - **DEMAIS CASOS**
- **CONTEÚDO (condições para a execução do Contrato):**
  - **Cláusulas Essenciais, em consonância com:**
    - **os arts. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93**
    - **os termos da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade e da proposta (LN 8.666/93, art. 54, §§ 1º e 2º)**

TERMO de CONTRATO

LN 8.666/93, arts. 38, X, e 62; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*a*"

SUBSTITUIÇÃO

AUTORIZAÇÃO de COMPRA

LN 8.666/93, art. 62, caput, e § 2º; LE 4.041/71, arts. 77 e 81, caput; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, IX, primeira parte

ORDEM de EXECUÇÃO de SERVIÇO

LN 8.666/93, art. 62, caput, e § 2º; LE 4.041/71, arts. 77 e 81, caput; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, IX, parte final

NOTA de EMPENHO de DESPESA

LN 4.320/64, arts. 60 e 61; LN 8.666/93, art. 62, caput, e § 2º; LE 4.041/71, arts. 75 e 81, § 2º, "*b*"; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, X

CARTA-CONTRATO

PUBLICIDADE dos CONTRATOS

LN 8.666/93, art. 61, § único

- **CABIMENTO => Contratos:**
  - qualquer que seja o seu valor
  - inclusive os sem ônus
- **EXCEÇÃO: aplicação do disposto no art. 26 da LN 8.666/93**
- **MEIO DE DIVULGAÇÃO => IMPRENSA OFICIAL**
- **PRAZOS:**
  - **ADMINISTRAÇÃO => Encaminhamento do EXTRATO DO CONTRATO até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura**
  - **IMPRENSA OFICIAL => Publicação no prazo de 20 dias contados da data do recebimento do EXTRATO**
- **CONTEÚDO do EXTRATO => Resumo do Contrato, contendo em especial:**

- Número do Contrato
- Nomes das partes contratantes
- Objeto do contrato (resumidamente)
- Fundamento legal
- Valor global
- Dotação orçamentária
- Vigência
- Signatários/Testemunhas

COMPROVANTE de PUBLICAÇÃO do EXTRATO do CONTRATO

LN 8.666/93, art. 61, § único;
Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*b*"

- **COMPROVANTE** => ***a própria página do Diário Oficial do Ente Público correspondente (ou de outro veículo de divulgação oficial dos seus atos) que contemple a publicação do extrato do INSTRUMENTO DE CONTRATO, sendo, no entanto, admissível a substituição da mesma por sua fotocópia, devidamente autenticada.***

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRAZOS de DURAÇÃO

LN 8.666/93, art. 57

- **PRAZO de VIGÊNCIA => período de produção de efeitos do contrato**
  - **VEDAÇÃO: contrato com prazo de vigência indeterminado (LN 8.666/93, art. 57, § 3º)**
  - **REGRA: prazo adstrito ao exercício financeiro (limite de vigência dos créditos orçamentários correspondentes)**
  - **EXCEÇÕES:**
    - **1 – projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual-PPA**
    - **2 – prestação de serviços a serem executados de forma contínua**
    - **3 – aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática**

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRAZOS de DURAÇÃO

LN 8.666/93, art. 57, II

SERVIÇOS CONTÍNUOS

➢ **OBJETO do CONTRATO => prestações homogêneas, de natureza continuada, para atendimento de necessidade pública permanente e contínua.**

➢ **SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (IN 5/2017-MPDG, art. 15)**

➢ **SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS (ou contratados por escopo) são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto são aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pre-determinado. (IN 5/2017-MPDG, art. 16)**

➢ **Jurisprudência do TCU:**

"(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

(...) O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se freqüentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística."

(Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRAZOS de DURAÇÃO

SERVIÇOS CONTÍNUOS – LN 8.666/93, art. 57, II

- **PRAZO – duração limitada ao máximo de 60 meses**
- **PRORROGAÇÃO de PRAZO (possibilidade) – por iguais e sucessivos períodos, observada a limitação máxima por 60 meses**
- **OBJETIVO: obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**
- **Requisitos para PRORROGAÇÃO de PRAZO:**
  - previsão no ato convocatório e no contrato
  - manifestação bilateral (Administração e Contratado)

- **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 (o que previa):**

Art. 30-A (...)

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV - a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRAZOS de DURAÇÃO

LN 8.666/93, art. 57, II, c/c § 4º

SERVIÇOS CONTÍNUOS

- **Requisitos para PRORROGAÇÃO de PRAZO além dos 60 meses:**

  - **prazo (novo) de até 12 meses**
  - **depende de evento extraordinário (caráter excepcional) justificado**
  - **requer autorização da autoridade superior**
  - **não carece de previsão no ato convocatório**

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRAZOS de DURAÇÃO

CONTRATOS de FORNECIMENTO

Contratos de Fornecimento não podem ser prorrogados para além do exercício financeiro em que foram firmados.

JURISPRUDÊNCIA do TCU

"não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.888/93;" (Acórdão 1544/2004 – 2ª Câmara, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU 06/09/2004)

Em situação excepcional, o TCU admitiu que os CONTRATOS DE COMPRA/FORNECIMENTO fossem considerados SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

JURISPRUDÊNCIA do TCU

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

.....

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua." (Acórdão 766/2010 – TUC/Plenário)

- **Vide, outrossim: Consulta TC 000178/026/06, do TCE/SP.**

TCDF – DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e

CONSIDERANDO a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais;

CONSIDERANDO o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador;

CONSIDERANDO que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

CONSIDERANDO a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "*paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade*" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;

b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

CONTRATO ADMINISTRATIVO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL – Formalização

TERMO de APOSTILAMENTO

- **DEFINIÇÃO – é o instrumento utilizado, excepcionalmente, para formalizar modificações nos contratos administrativos, efetuado mediante registro feito diretamente no termo de contrato, ou nos demais instrumentos que legalmente o substituem, normalmente no verso da última página destes, podendo, ainda, operacionalizar-se por meio de documento específico, simplificado, a ser juntado ao respectivo instrumento contratual.**

- **CARACTERÍSTICAS:**
  - **a apostila deverá ser assinada por quem detenha capacidade jurídica para assinar o contrato;**
  - **não se faz necessária a publicação da apostila na imprensa oficial;**
  - **o apostilamento prescinde da assinatura do contratado ou da sua anuência, sendo bastante dar-lhe ciência da alteração mediante entrega de uma via da apostila.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL – Formalização

TERMO de APOSTILAMENTO

- **CABIMENTO – a "apostila contratual" pode ser usada nos casos de:**
  - **variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;**
  - **compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;**
  - **empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite do seu valor corrigido;**
  - **redução de prazo contratual;**
  - **alteração da garantia contratual no curso do contrato;**
  - **desconto no contrato do valor da penalidade aplicada;**
  - **repactuações previstas no instrumento convocatório e no contrato;**
  - **alterações de menor relevância que prescindam da anuência do contratado.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL – Formalização

TERMO ADITIVO

"Termo Aditivo é o instrumento utilizado, em regra, para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstas em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de prazos, prorrogação do contrato, concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato etc."

Obs.: O Termo Aditivo deverá ser assinado por quem detenha capacidade jurídica para assinar o contrato.

CONTRATO ADMINISTRATIVO

ADITAMENTOS – Documentação Essencial ao Processo

- **Comprovação da vantajosidade do aditamento para a Unidade Administrativa**
  Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*c*", 1
- **Justificativas de cada aditamento**
  Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*c*", 2
- **Autorização da autoridade competente para a formalização do aditamento**
  Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*c*", 3
- **Minuta do "Termo Aditivo" ao contrato**
- **Parecer da Assessoria Jurídica do órgão/entidade aprovando a Minuta do Termo Aditivo ao contrato**
  Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*c*", 4
- **Termo(s) Aditivo(s) ao contrato – 1ª Via (devidamente assinada pelas partes)**
  Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*c*"
- **Comprovante(s) de publicação do(s) extrato(s) do(s) Termo(s) Aditivo(s)**
  Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "*c*", 5

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– GESTÃO/FISCALIZAÇÃO de CONTRATO –

- **Objetivos da nomeação:**
  - **Gestor do Contrato – para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato**
  - **Fiscal do Contrato – para assistir e subsidiar de informações o Gestor do Contrato**

- **Meios/Momentos utilizados para a nomeação:**
  - **em regra, mediante PORTARIA, após a formalização da contratação;**
  - **em Cláusula do Instrumento Contratual, quando da sua formalização; ou**
  - **em item específico do Termo de Referência, quando da sua feitura.**

EXECUÇÃO da DESPESA PÚBLICA
– GESTÃO/FISCALIZAÇÃO de CONTRATO –

GESTOR do CONTRATO

- **Fundamentos Legais**
  - **LN 8.666/93, art. 67, caput, primeira parte, e §§ 1º e 2º**
  - **Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "f"**
- **Quem pode ser GESTOR**
  - **somente agente público, lotado no órgão/entidade contratante**
- **Atribuições e Competências do GESTOR**
  - **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (Execução Física e Financeira)**
  - **manter relacionamento com o preposto do contratado**
  - **anotar ocorrências verificadas**
  - **determinar o que for necessário à regularização de falhas/defeitos observados**
  - **representar junto à autoridade competente para a tomada de decisões**

FISCAL do CONTRATO

(Fiscal ADMINISTRATIVO, Fiscal TÉCNICO e/ou Fiscal DEMANDANTE)

- **Fundamentos Legais**
  - LN 8.666/93, art. 67, caput, parte final
  - Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, VII, "g"
- **Quem pode ser FISCAL**
  - agente público ou terceiro contratado
- **Atribuições e Competências do GESTOR**
  - acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (Execução Física do objeto da contratação)
  - quando for o caso, desempenhar as atribuições de gestor de contrato

Obs.: 1 – quando se tratar de terceiro contratado (pessoa física ou jurídica), fazer constar do termo dados essenciais do processo em que se deu sua regular contratação.

2 – possibilidade de contratação como consultor ou técnico do autor do projeto ou da empresa responsável pelo mesmo. (LN 8.666/93, art. 9º, § 1º)

3 – a fiscalização de contrato é considerada serviço técnico profissional especializado (LN 8.666/93, art. 13, IV) e, como tal, sua contratação sujeita-se à regra geral da prévia licitação.

ORDEM CRONOLÓGICA de PAGAMENTOS

(Resolução nº 032/2016-TCE/RN)

- **Compete às Administrações ESTADUAL e MUNICIPAIS:**
  - **NORMATIZAR Internamente (preferencialmente)**
  - **ESTABELECER PROCEDIMENTOS/ROTINAS quanto a:**
    - **inclusão em todo Contrato de prazo para a Liquidação**
    - **inclusão em todo Contrato da Unidade responsável pela fiscalização**
    - **inclusão em todo Contrato da Unidade recebedora da "Solicitação de Cobrança"**
    - **definição acerca da(s) Unidade(s) recebedora e protocoladora da "Solicitação de Cobrança"**
    - **traçar Fluxo Processual específico, a fim de atender ao prazo:**
      - **de inclusão da fase da despesa como "em liquidação"**
      - **de emissão do ATESTO**
      - **de efetivação do pagamento ao credor**
    - **nominar gestor e/ou fiscal para toda contratação**

Obs.: PRAZO para IMPLEMENTAÇÃO a partir de 01/01/2018.

ORDEM CRONOLÓGICA de PAGAMENTOS

(Resolução nº 032/2016-TCE/RN)

- **Compete às Administrações ESTADUAL e MUNICIPAIS:**
  - **ADEQUAR SISTEMA ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**
    - **Com referência ao CONTRATO – Incluir o dado:**
      - **prazo máximo (em dias) para liquidação da despesa**
    - **Quanto à LIQUIDAÇÃO – Incluir os dados:**
      - **data em que o DOCUMENTO FISCAL foi recebido**
      - **data em que se deu o ATESTO**
      - **nome(s) do(s) responsável(eis) pela expedição do ATESTO**
    - **Com relação ao PAGAMENTO – Incluir o dado**
      - **data em que se deu a efetiva transferência a favor do credor do valor relativo ao pagamento, conforme confirmação via Arquivo de Retorno disponibilizado pela pertinente instituição financeira**
    - **Gerar relatórios "Listas de Credores" – Inicial e Final**
    - **Exportar dados para o SIAI e para o Portal da Transparência**

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA da MANUTENÇÃO da IDONEIDADE do CONTRATADO

LN 8.666/93, art. 55, XIII; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, XV, "*a*" a "*d*"
DECISÃO 241/2016–TCERN / Processo 003243/2012-TC (003243/2012-PGJ)

DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL para EFEITO de LIQUIDAÇÃO da DESPESA

- **Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social(*)**
  LN 8.666/93, art. 55, XIII, c/c Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, XV, "*a*"
- **Certificado de Regularidade do FGTS(*)**
  LN 8.666/93, art. 55, XIII, c/c Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, XV, "*b*"
- **Certidões probatórias da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, idênticas em quantidade e espécie às que tenham sido exigidas para efeito de habilitação e qualificação, previamente à contratação**
  LN 8.666/93, art. 55, XIII, c/c Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, XV, "*d*"
- **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT**
  LN 8.666/93, art. 27, IV, c/c 29, V; LN 12.440/2011; Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, XV, "*c*"

(*) **TCU. Processo nº 020.032/93-5. Decisão nº 705/1994 - Plenário (obrigatoriedade inclusive para dispensas e inexigibilidades).**

CONDIÇÕES para PAGAMENTO

PRAZOS para PAGAMENTO

- **Valores até R$ 17.600,00:**
  - até 5 dias úteis, contados da apresentação da fatura (LN 8.666/93, art. 5º, § 3º)

  Obs.: até 35.200,00 para consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

- **Valores maiores que R$ 17.600,00:**
  - prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela executada (LN 8.666/93, art. 40, XIV, "*a*")

- **CONTAGEM do PRAZO:**
  - a partir da efetiva liquidação da despesa, com observância obrigatória ao atendimento à ESTRITA ORDEM CRONOLÓGICA DE EMISSÃO DE ATESTOS, por FONTE de RECURSOS.

  Obs.: 1 – o "atesto" consiste no atestado da execução regular do objeto, assim como da parte financeira da Fatura;
  2 – deverão constar dos contratos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

PROCESSO de DESPESA – Regime Ordinário

Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16

PAGAMENTOS POR INDENIZAÇÃO

"§ 7º Faz-se obrigatório à Administração evitar a ocorrência de despesa sem cobertura contratual, devendo, no entanto, diante de eventual e excepcionalíssimo caso de tal natureza:

I – proceder ao reconhecimento da dívida ilegalmente assumida;

II – apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa;

III – quantificar o valor efetivamente devido;

IV – efetuar o pagamento, a título de indenização; e

V – dar ciência ao Tribunal de Contas acerca da ilegalidade cometida." (Resol. 011/2016-TCE/RN, art. 16, § 7º)


OBRIGADO